

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: ESTABILIZAÇÃO X AÇÃO RESCISÓRIA

Johnnie Rodrigues¹

Rosemary Lopes Fernandes²

Fábio Ferreira Bueno³

RODRIGUES, J.; FERNANDES, R. L.; BUENO, F. F. Tutela antecipada antecedente: Estabilização x ação rescisória. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 22, n. 2, p. 241-255, jul./dez. 2019.

RESUMO: O CPC/2015 elencou a possibilidade de, em casos de urgência contemporânea à propositura da ação, a parte autora se limitar a requerer a tutela antecipada. Apresentado o requerimento e deferida a antecipação, surge para o réu o ônus de contradizer o pedido, sob pena de estabilização. Embora o artigo 304, do Código Processual aponte a impugnação mediante o recurso respectivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1760966/SP, deliberou no sentido de que a simples apresentação de contestação, contrária à tutela concedida, é capaz de obstar a estabilização. Complementa a doutrina dispondo que a impugnação pode se dar de formas outras, desde que claro o desinteresse na estabilização. Caso não impugnada, surge a possibilidade de revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada mediante ação específica pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da decisão que extinguiu o processo, findo o qual a decisão à estabilização assume contornos de definitividade. Assim, emerge a controvérsia sobre a possibilidade de rediscussão dos efeitos da tutela após a qualificação da estabilização, especialmente no que diz respeito à propositura de ação rescisória. O artigo 966, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, atribui a faculdade de apresentação de ação rescisória quando à decisão, embora não seja de mérito, impeça nova propositura de demanda. Desse norte, malgrado não se trate de coisa julgada, a estabilização qualificada impede a revisão do tema e, devido à seriedade de suas consequências, deve-se admitir a propositura da rescisória face a tutela dotada de estabilização qualificada, observado o prazo específico desta ação.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização Qualificada; Ação Rescisória.

DOI: 10.25110/rcjs.v22i2.2019.7870

¹Pós-graduando em Direito Processual Civil, Unipar – Universidade Paranaense.

²Pós-graduando em Direito Processual Civil, Unipar – Universidade Paranaense.

³Mestre em Direito, Docente da Unipar – Universidade Paranaense.

PREVIOUS ANTICIPATED JUDICIAL PROTECTION: STABILIZATION X RESCISSORY ACTION

ABSTRACT: The CPC/2015 listed the possibility that, in cases of contemporary urgency to the filing of a claim, the plaintiffs may limit itself to requiring anticipated judicial protection. After the claim is filed and the anticipated judicial protection is granted, the defendant must present the burden of rebutting the claim, under penalty of stabilization. Although Article 304 of the Brazilian Procedural Code points to the challenge through the respective appeal, the Superior Court of Justice, in the decision in REsp 1760966/SP, deliberated that the mere submission of a claim, contrary to the protection granted, is capable of preventing stabilization. It complements the law, stating that the challenge can take place in other ways, provided that the lack of interest in stabilization is clear. If uncontested, the possibility of review, reform or invalidation of the stabilized judicial protection arises by a specific action for a period of 2 (two) years from the decision that extinguished the case, and after which the decision of stabilization takes on contours of definitiveness. Thus, controversy emerges regarding the possibility of redressing the effects of judicial protection after the qualification of stabilization, especially with regard to the proposition of the rescissory action. Article 966, §2, item I, of the Brazilian Code of Civil Procedure, assigns the faculty of filing rescission claims when the decision, although not on merit, prevents further appeal. From that guidance, although not *res judicata*, qualified stabilization prevents the revision of the topic and, due to the seriousness of its consequences, the rescissory action should be accepted in the face of the judicial protection with qualified stabilization, observing the specific deadline to this claim.

KEY WORDS: Previous Anticipated Judicial Protection; Qualified Stabilization; Rescissory Action.

TUTELA ANTICIPADA ANTECEDENTE: ESTABILIZAÇÃO X ACÇÃO RESCISORIA

RESUMEN: El CPC/2015 enumeró la posibilidad de que, en casos de urgencia contemporánea a la presentación de la acción, el demandante se limite a solicitar la tutela anticipada. Una vez que se presenta la solicitud y se otorga el anticipo, el acusado tiene la carga de contradecir la solicitud, bajo pena de estabilización. Aunque el artículo 304, del Código de Procedimiento señala la impugnación a través de la apelación respectiva, el Tribunal Superior de Justicia, en el fallo de REsp 1760966/SP, dictaminó que la simple presentación de una defensa, contraria a la tutela otorgada, es capaz de obstar la estabilización. Complementa

la doctrina al afirmar que la impugnación puede tomar otras formas, siempre que la falta de interés en la estabilización sea clara. Caso no impugnada, surge la posibilidad de revisión, reforma o invalidación de la tutela estabilizada mediante acción específica por el plazo de 2 (dos) años, contados a partir de la decisión que extinguió el proceso, después de lo cual la decisión de estabilización asume contornos definitivos. Por lo tanto, surge una controversia sobre la posibilidad de volver a discutir los efectos de la tutela tras la calificación de estabilización, especialmente con respecto a la presentación de la acción rescisoria. El Artículo 966, §2, ítem I, del Código de Procedimiento Civil, otorga el derecho de presentar una acción de rescisión cuando la decisión, aunque no sea meritoria, impida una nueva presentación de demanda. Así, a pesar de no ser cosa juzgada, la estabilización calificada impide la revisión del tema y, debido a la seriedad de sus consecuencias, debe admitirse la rescisoria frente a la tutela dotada de estabilización calificada, observando el término específico de esta acción.

PALABRAS CLAVE: Tutela Anticipada Antecedente; Estabilización Calificada; Acción Rescisoria.

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo entendimentos jurisprudenciais e doutrinários consolidados. Entretanto, o Legislador não se limitou à reprodução das normas e entendimentos formados no prisma do Código de Processo Civil de 1973. Houve um verdadeiro rompimento de paradigmas, dando lugar à novas regras, princípios e procedimentos. Nesse contexto, o Código tratou de introduzir a autonomização do procedimento de tutela antecipada, quando requerida em caráter antecedente.

Não houve inovação acerca dos requisitos para a sua concessão, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Entretanto, desde a vigência do Código, encontra previsão legislativa a possibilidade de a parte, em caso de urgência contemporânea à propositura da demanda, se limitar a formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indicando o pedido de tutela final.

Trata-se de procedimento novo e dotado de diversas peculiaridades, seja acerca do pedido inicial, tramitação e, especialmente, da nova modalidade de estabilização dos efeitos da decisão que concede o pleito de tutela antecipada antecedente, quando desprovida de impugnación no momento oportuno.

Nesse cenário, de deferimento do pedido e de inércia da parte adversa, a decisão passará a ser dotada de estabilização, somente podendo ser afastada caso apresentada ação judicial tendo por objeto o mesmo bem da vida para o qual pendem os efeitos da decisão, observado o prazo de 02 (dois) anos.

Ultrapassado o prazo bienal, a estabilização assume caráter de definiti-

vidade, em que pese não constitua coisa julgada. Sob esse enfoque, inclinam-se os operadores do direito a discutir sobre a possibilidade de revisão da decisão mediante ação rescisória.

A partir disso tudo, objetiva-se analisar o procedimento da tutela antecipada antecedente, como um todo, bem como a possibilidade de questionamento mediante ação rescisória quando dotada de caráter de definitividade. Para a realização destes propósitos, escolheu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros e artigos.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Constituição Federal, ao elencar direitos fundamentais à pessoa humana, traz em seu bojo princípio essencial à ordem processual, o devido processo legal, garantindo a todos que o processo deverá observar os procedimentos legais e demais garantias porventura existentes.

Quando da edição do Novo Código de Processo Civil, por opção legislativa, em observância à supremacia constitucional, logo em seu primeiro artigo, adotaram-se os valores e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, além do regramento por ele estipulado, como forma de interpretação, disciplina e ordenamento.

Sob essa premissa, o 4º artigo, do Código Processual, inclui a solução integral do mérito, já abarcada a atividade satisfativa, em prazo razoável, como direito aos litigantes, se tratando de norma fundamental do processo civil.

Isto, porque o tempo é fator intrínseco à satisfação dos interesses, constituindo elemento essencial à justeza da decisão. Com efeito, ainda que uma decisão seja escoreita sob o prisma jurídico, a morosidade de sua prolação pode implicar severos danos àquele que espera, em descompasso às normas fundamentais do processo civil.

Segundo Marinoni (1992), a proteção jurídica exige mecanismos capazes de mitigar o elemento temporal, ínsito ao processo, que, necessariamente, durará determinado lapso temporal. A gravidade da celeuma reside quando o tempo se transforma em elemento prejudicial no procedimento de cognição plena.

Humberto Theodoro Júnior (p. 791, 2015) aponta que:

[...] há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai

precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional.

Do necessário combate à morosidade da prestação jurisdicional surge a possibilidade de, em cognição não exauriente, o juiz, constatando a presença de determinados requisitos previamente estabelecidos, conceder tutela dos direitos em litígio mediante técnica antecipatória, a fim de adequar a distribuição do ônus temporal.

Intitulada pelo legislador como tutela provisória, terminologia que os tenta críticos como Fábio Caldas de Araújo (2016) e Luiz Guilherme Marinoni (2019), a técnica “[...] procura reequilibrar a relação jurídica e amenizar a situação angustiante daquele que demonstra a *probabilidade do direito afirmado* e o *perigo na demora no resultado útil do processo* (art. 300)” (ARAÚJO, 2016, p. 956).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, são conceitos abertos, que devem ser sopesados no caso concreto.

A probabilidade do direito (*fumus boni juris*), como elemento autorizador da antecipação da tutela, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2019), é a probabilidade-lógica, decorrente da confrontação das alegações e das provas com os demais elementos constantes dos autos, sendo provável a hipótese que lograr maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos.

Destarte, somente se a hipótese provável, isto é, aquela que lograr maior grau de confirmação, for compatível ao pleito de antecipação da tutela se fará jus à proteção antecipada.

Por seu turno, o perigo na demora, requisito que qualifica a tutela de urgência, estará preenchido em casos em que “se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento” (MARINONI, 2019, p. 211).

Consigne-se, ainda, que o *periculum in mora* deve ser vislumbrado de forma concreta, iminente, tratando-se de um risco que certamente se concretizará caso não concedido o pleito antecipatório.

O Código de Processo Civil estipula, ainda, regra pela qual a antecipação dos efeitos não deverá ser concedida quando verificada a impossibilidade à reversão dos seus efeitos (art. 300, §3º).

Ao dispor sobre as celeumas que podem ser levadas ao conhecimento

do Poder Judiciário, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro (1993) esclarece que o julgador, diante de situações angustiosas, pode vislumbrar duas decisões, igualmente, irreversíveis, como em casos de jornais apreendidos. Nesses casos, concedida a tutela para a liberação dos jornais, a decisão satisfará plenamente o direito, ao passo que o indeferimento o sacrificará, por completo, pois nada adiantaria a circulação após o momento oportuno.

Vê-se que o mecanismo se destina à adequação do ônus processual em favor daquele que demonstrar o melhor direito, de modo que obstar a tutela destes direitos sob o argumento de serem irreversíveis os efeitos, não merece guarida. Ora, aquele que se apresenta como detentor do melhor direito não pode sofrer os efeitos naturais, contudo graves, do transcurso do tempo, única e exclusivamente em razão de serem os efeitos da decisão irreversíveis, porquanto, dessa forma, favorecer-se-ia àquele que não se apresenta como merecedor da tutela jurisdicional.

Fixadas essas premissas, resta somente conceituar o mecanismo.

Em seu escólio, Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2018, p. 368) leciona que se trata de “tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência”.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 2018):

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença de ‘urgência’ ou da ‘evidência’, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) ata a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.

De tudo isso, pode-se conceituar a tutela antecipada como mecanismo que possibilita ao julgador a proteção antecipada, provisória e de cognição sumária dos direitos daquele que demonstrar ser deles o titular e o perigo efetivo de dano em caso de sua não concessão.

3 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O Capítulo II, Título II, Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, em inovação à ordem processual até então vigente, trouxe autonomia ao procedimento da tutela antecipada, possibilitando, em casos de urgência con-

temporânea à proposição da ação, que a parte se limite ao pedido de antecipação da tutela (art. 303).

Para tanto, a peça inaugural deverá conter o requerimento da tutela antecipada antecedente e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da celeuma, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) que a peça que inaugura o procedimento não é propriamente uma petição inicial, mas um requerimento inicial, tendo por objeto unicamente a tutela de urgência antecipada postulada, ainda que o §4º, do artigo 303, exija a indicação do valor da causa em consonância ao pedido de tutela final.

Importante frisar que o procedimento previsto nos artigos 303 e 304, do Novo Código de Processo Civil, se dedica única e exclusivamente às tutelas satisfativas de urgência, ao passo que as tutelas cautelares de urgência em caráter antecedente encontram previsão no Capítulo seguinte, isto é, artigos 306 a 310 do mesmo *Códex*.

Em complemento, há que se ressaltar que tanto a tutela antecipada de urgência quanto a tutela de evidência são de natureza satisfativa. Assim, a despeito de o legislador ter afastado a possibilidade de tutela de evidência em caráter antecedente, Luiz Guilherme Marinoni (2019) leciona que tecnicamente a tutela da evidência em caráter antecedente merece guarida e, ainda que o legislador tenha optado, intencionalmente, pela exclusão de sua possibilidade, o ônus do tempo do processo não pode ser imputado àquele que aparentemente seja detentor do direito em litígio. Complementa o doutrinador que, por isso, sob o prisma da garantia fundamental da tempestividade da jurisdição, o artigo 303, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma extensiva, a acoplar em seu bojo, também, as tutelas de evidência.

Formulado o requerimento, os autos serão registrados ou distribuídos ao juiz competente, que de posse deles, poderá: a) verificando o preenchimento dos requisitos, conceder a tutela antecipada antecedente; b) constatando a ausência dos elementos necessários para a concessão, determinar a emenda à inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento; e c) indeferir o requerimento e intimar o autor para aditar a peça inicial, com a complementação dos argumentos, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito (art. 303, §6º, do Novo Código de Processo Civil).

Embora inúmeras sejam as críticas à norma prevista no artigo 303, §6º do Novo Código de Processo Civil⁴, o regramento não se refere ao indeferimen-

⁴“Dificilmente se justifica a diferença, posta no texto legal, de tratamento entre o prazo concedido para a complementação da petição inicial no caso de deferimento e no caso de indeferimento da

to, de plano, do requerimento de tutela antecipada antecedente, de modo que justificável o exíguo prazo e o termo emenda à inicial.

A determinação de emenda somente ocorrerá em casos em que o magistrado constate a possibilidade de deferimento do pleito, contudo ainda não seguro suficientemente à concessão de plano, seja pela ausência de documentação apta a comprovar as alegações de fato ou pelos casos típicos de emenda à inicial.

Por outro lado, o prazo diferenciado, de tão-somente 05 (cinco) dias, se justifica pela própria urgência característica do pleito de tutela antecipada antecedente, ainda que considerada a possibilidade de requerimento fundado na evidência.

Ademais, como esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), em seu escólio, trata-se de prazo factível de prorrogação, nos moldes do artigo 139, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após a emenda, os autos tornarão conclusos para decisão, podendo o julgador se valer, igualmente, das três hipóteses supracitadas.

Com o indeferimento do requerimento, em uma análise conjunta das normas contidas no artigo 303, §§1º e 2º, o autor será intimado para aditar o requerimento, formulando pedido de tutela final, com a complementação da argumentação e do acervo probatório.

Nada obsta, entretanto, que, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, à luz do disposto no artigo 1.015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a parte interponha agravo de instrumento. Ainda que inexista previsão legal nesse sentido, em analogia à improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do mesmo *Códex*, caso interposto agravo de instrumento nos moldes supra, o juiz deverá determinar a citação do réu para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (§4º).

Nesse ínterim, ainda que o autor não adite a inicial nos moldes determinados pelo julgador, em razão da autonomização do procedimento de tutela antecipada antecedente, sobretudo ante a possibilidade de o interesse da parte se limitar à estabilização da tutela, isto é, à conservação dos efeitos da decisão enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida em ação com esta finalidade (art. 304, §3º, do Novo Código de Processo Civil), observado o prazo de 02 (dois) anos (§5º do mesmo artigo), uma vez interposto o agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido, descabida a extinção do feito.

Frise-se, portanto, que somente com a negativa do provimento do recur-

liminar antecipada. Trata-se de flagrante violação à isonomia, que merece repulsa pela doutrina e jurisprudência nacionais. Com isso, embora se preveja, no texto legal, o prazo de cinco dias, parece mais correto aplicar a esta hipótese o mesmo prazo dado para a complementação da petição inicial no caso de deferimento da antecipação de tutela (art. 303, §1º, I, do CPC).” (MARINONI, 2019, p. 226).

so pelo órgão *ad quem* é que ocorrerá a obrigatoriedade do aditamento da inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Noutro ponto, com o deferimento do pleito há o surgimento de diversas celeumas, dentre elas a obrigatoriedade de o autor aditar a petição inicial no prazo previsto no inciso I, do §1º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Isto, porque o artigo 304, Código Instrumental Civil, prevê que a tutela antecipada antecedente concedida tornar-se-á estável se da decisão a parte adversa não interpuser o recurso competente e, dessa forma, em aparente contradição ao prazo para aditar a inicial pela parte requerente.

Dentro da normalidade, o prazo para aditar a inicial correrá antes mesmo da citação do réu. Entretanto, há que se ressaltar que o art. 303, §2º, do Novo Código de Processo Civil, estipula que a ausência de aditamento implicará a extinção do feito sem julgamento de mérito, o que, certamente, implica a revogação da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Conforme esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), os prazos em comento deveriam ter sido consagrados de forma sucessiva, isto é, primeiro conta-se o prazo recursal do réu e, depois, somente com o transcurso *in albis* do prazo, consta-se o prazo do autor para emendar a petição inicial.

Todavia, como não foi dessa forma disciplinado pelo legislador, ainda que o Enunciado 13, da I Jornada de direito processual civil, tenha formulado entendimento pela possibilidade de o juiz deslocar para o futuro o termo inicial do prazo, nos moldes do art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deve-se respeitar a infeliz escolha e, ao menos que por cautela, o autor aditar a inicial.

Ressalta-se, ainda, que o simples fato de ter o autor aditado a inicial não implica, por si só, renúncia à estabilização. Por conseguinte, deferida a tutela, aditada a inicial e não havendo impugnação pela parte adversa, o juiz deverá intimar o autor para se manifestar sobre a continuidade do feito, isto é, se se satisfaz com a estabilização da tutela, com a extinção do feito, ou se persiste o interesse de tutela definitiva.

Ao réu, citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação na forma do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 303, §1º, inciso I, do mesmo *Códex*), incumbe o ônus de impugnar a decisão que defere o pedido de tutela antecipada antecedente, sob pena de estabilização.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni (2019) aponta que o demandado poderá se insurgir contra a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente de outras formas, além da interposição do agravo de instrumento, como manifestar-se dentro do mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou mediação ou, somente, insurgir-se contra a estabilização, postulando o prosseguimento regular do feito. Sustenta, ainda, que a insurgência manifestada no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição de agravo de

instrumento, tendo por vantagem a economia processual e o respeito à vontade das partes que, nesse ponto, é inequívoca no sentido de prosseguir com o trâmite do feito.

O Sodalício Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1760966/SP, adotou entendimento semelhante, possibilitando a impugnação à decisão mediante qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, clareando que entendimento diverso implicaria estímulo à interposição de recursos, sobrecarregando os Tribunais de forma desnecessária, bem como do ajuizamento de demandas com o cunho de reavaliar a decisão estabilizada, na forma do artigo 304, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, caso não adotadas as medidas pertinentes pelo demandado e informado pela parte autora que o interesse se limita à estabilização da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente, o processo deverá ser extinto (art. 304, §1º, do Código Processualista).

Acerca deste diploma processual, Fábio Caldas de Araújo (2016) leciona que reside celeuma acerca da hipótese de extinção do feito, isto é, se com ou sem julgamento de mérito, a rigor do artigo 485 ou 487, do CPC. Com fundamento no artigo 485, em qualquer de seus incisos, ocorreria a desconstituição da relação processual com eficácia retroativa, totalmente inverso à postulada estabilização da decisão. Entretanto, a controvérsia persiste na outra hipótese, como admitir que a extinção assuma natureza meritória quando inexistente cognição judicial aprofundada e decisão judicial que analisa o objeto do litígio? Ademais, o artigo 304, §6º, do NCPC é expresso pela não configuração de coisa julgada da decisão que concede a tutela antecipada antecedente e que o afastamento dos efeitos depende da iniciativa das partes. Enquanto não ajuizada a ação prevista no artigo 304, §2º, do mesmo Código, a decisão estabilizada surtirá eficácia plena.

Por seu turno, Luiz Guilherme Marinoni (2019) defende que, estabilizada a decisão, o processo deve ser extinto com resolução de mérito em favor da parte autora, nos moldes do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) pontua que a decisão que extingue o processo não acolhe ou rejeita os pedidos formulados, limitando-se a encerrar o procedimento. Portanto, trata-se de sentença terminativa, fundamentada no artigo 485, X, do Código Processual.

Assim, considerando que o diploma processual é expresso pela impossibilidade de a decisão constituir coisa julgada e, ainda, que é possível a revisão mediante a ação competente, a afastar, igualmente, a coisa julgada, deve-se entender que a decisão que extingue o procedimento autônomo de tutela antecipada antecedente, cuja decisão tenha sido favorável à parte postulante e não devidamente impugnada pela parte adversa, deve ter por fundamento no art. 485, X, do CPC.

Consigne-se, por fim, que os efeitos da decisão que concede a tutela antecipada nos moldes do artigo 303, do CPC, somente serão dotados de estabilização quando prolatada a sentença que extingue o procedimento.

4 DA ESTABILIZAÇÃO E DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE REVISÃO

O principal objetivo da estabilização dos efeitos da decisão que concede o pedido de tutela antecipada antecedente é a promoção da célere resolução da controvérsia, com a redução de despesas e do volume de trabalho do Poder Judiciário.

Com efeito, inúmeras são as demandas passíveis de solução mediante a estabilização da tutela, sobretudo ante o resultado obtido pelas partes, ainda que não se trate de cognição definitiva e seja possível a impugnação mediante ação autônoma. Nesse ínterim, insta ressaltar que, nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso o autor não tenha interesse na reparação de eventuais danos extrapatrimoniais, a decisão que determina a exclusão de seu nome dos cadastros, caso estabilizada, será suficiente à satisfação da pretensão.

Nada obsta, por outro lado, que as partes manejem ação própria com o fito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada antecedente (art. 304, §2º, do NCPC), cujo juízo prevento será aquele que analisou o pleito antecedente (art. 304, §4º, do NCPC).

Contudo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) aponta se tratar de rol meramente exemplificativo, isto é, a ação não necessariamente deverá ter por objeto a revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada. Independentemente do conteúdo do pedido, o importante é que a ação vise o mesmo bem da vida concedido pela decisão estabilizada.

Trata-se de ação pelo rito comum que, usualmente, terá por partes os mesmos integrantes do procedimento autônomo de tutela antecipada, de regra com a inversão dos polos, em razão da maior probabilidade de que seja o réu interessado na reforma da decisão. Entretanto, possível que sejam incluídos como litisconsortes terceiros estranhos à decisão primitiva.

Consigne-se, ainda, que possível o pleito antecipatório nesse tipo de ação, com destaque ao Enunciado 26 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015,

desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

Embora a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não faça coisa julgada, *ex vi* do art. 304, §6º, do NCPC, os efeitos serão mantidos até a propositura da ação supra, observado o prazo de 02 (dois) anos (art. 304, §5º, do NCPC).

Pontue-se, entretanto, entendimento doutrinário pela impossibilidade de limitação temporal à ação que tenha por objeto a reanálise da decisão que concede a tutela antecipada antecedente. Para essa corrente, a ação poderá ser interposta ainda que após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, desde que observado o prazo do direito material, decadencial ou prescricional.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2019) argumenta que, passado o prazo bienal, permanece a possibilidade de exaurimento da cognição até ultrapassado o prazo previsto para o direito material (prescrição, decadência e *supressio*).

Todavia, em sentido diverso, Guilherme Rizzo Amaral (2015) pontua que o prazo bienal estipulado pelo legislador tem natureza decadencial, em sentido semelhante ao escólio de Humberto Theodoro Júnior (2007) acerca do prazo para a ação rescisória.

Por fim, Fábio Caldas de Araújo (2016) esclarece que, transcorrido o prazo, a decisão não será passível de modificação, conferindo-lhe *status* de sentença meritória. Assim, a imutabilidade da tutela provisória equivaleria à da tutela definitiva.

5 DA AÇÃO RESCISÓRIA

Com a qualificação da estabilização da decisão que antecipa a tutela de forma antecedente, isto é, ultrapassado o prazo bienal para questionamento mediante ação autônoma e, conseqüente, assunção de caráter de definitividade, surge a controvérsia sobre a possibilidade de rediscussão mediante ação rescisória.

Importa reprimir que o Novo Código de Processo Civil é expresso pela impossibilidade de a decisão estabilizada constituir coisa julgada, ao passo que o *caput* do artigo 966 do mesmo *Códex* somente autoriza a rescisão de decisão de mérito, transitada em julgado, isto é, quando dotada da autoridade que impede a discussão e a mudança de decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Sabe-se, por outro lado, que os defeitos que maculam a decisão a ponto de autorizar a rescisão de decisão transitada em julgado são demasiadamente graves, consoante se percebe da simples leitura dos incisos do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil, e que podem, também, macular a tutela estabilizada.

Nesse ínterim, afastar a possibilidade de propositura de ação rescisória em face de decisão, *mutatis mutandis*, meritória, de cognição sumária e não exauriente, mas definitiva, eivada de vícios graves, seria, sobremaneira, prejudicial aos interessados e à ordem jurídica justa.

Assim, embora seja tipicamente meio de impugnação de coisa julgada, o instituto deve ser entendido de forma mais ampla, a trazer em seu bojo a possibilidade de rescisão da sentença que extingue o procedimento autônomo de tutela antecipada e estabiliza a decisão.

Consigne-se que o parágrafo segundo do artigo 966, do Código de Processo Civil possibilita a rescisão de decisão que, embora não seja de mérito, impeça a propositura de outra demanda (inciso I) ou a admissibilidade do recurso correspondente (inciso II).

Denota-se, portanto, que a decisão, não meritória, impede a propositura de outra demanda e, por corolário, pode ser rescindida quando eivada dos vícios do artigo 966, do Código de Processo Civil. Esse é justamente o caso da estabilização qualificada da decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, ainda que não caracterize coisa julgada material, há o impedimento de propositura de outra demanda tendo por objeto os mesmos fatos.

Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo (2016, p. 1002) leciona:

O esgotamento do prazo de dois anos abre novo prazo, mas agora para a propositura de ação rescisória. Mesmo que a sentença não tenha natureza meritória, a estabilização conferida pela lei processual torna possível sua rescisão, desde que os defeitos graves reconhecidos pelo art. 966 e seus incisos maculem a sentença que foi estabilizada. Interessante observar que o art. 966, §2º, I, reconhece expressamente a possibilidade de rescisão de decisão transitada em julgado que, mesmo não sendo de mérito, impeça a propositura de nova demanda.

Conquanto, a ação rescisória nessa hipótese deverá, igualmente, observar o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no artigo 975, §2º, do Novo Diploma Processual, tendo por termo inicial a data de esgotamento do prazo para impugnação mediante ação específica.

Assim, denota-se a possibilidade de rescisão de sentença que estabiliza a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente após o transcurso do prazo bienal para impugnação mediante a ação correspondente.

6 CONCLUSÃO

Dentre as diversas inovações promovidas na ordem processual pelo Código de Processo Civil de 2015, o feito autônomo de tutela antecipada trouxe consigo diversas controvérsias, seja com relação aos aspectos procedimentais ou à estabilização dos efeitos da decisão que defere o pleito, quando não devidamente impugnada pela parte adversa e manifestada a satisfação mediante a estabilização.

Nesse último ponto reside o cerne da controvérsia. Isto, porque a estabilização dos efeitos da tutela traz consigo consequências graves às partes, como a manutenção de seus efeitos até que seja movida ação, observado o prazo bienal, tendo por objeto o mesmo bem da vida sobre o qual recaem os efeitos.

Ademais, embora não seja possível a formação de coisa julgada pela decisão em comento, a rigor da previsão expressa do Novo CPC, ultrapassado o prazo bienal, a estabilização assume características até então inexistentes na ordem processual civil brasileira, porquanto não se trata de coisa julgada, mas, igualmente, imutável.

Assim, surge o questionamento da possibilidade de rescisão da decisão que estabiliza os efeitos da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, sobretudo por ser, igualmente, passível de máculas dos vícios graves constantes dos incisos do artigo 966, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a imutabilidade conferida impede a propositura de nova ação tendo por objeto os bens tutelados pela decisão estabilizada, a atrair a possibilidade de rescisão nos moldes do artigo 966, §2º, do CPC.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, v. único.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil: parte geral – Atualizado com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Processual Civil**. Enunciados Aprovados 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Seminário – **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil Enunciados Aprovados**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/enunciados-vers%c3%83o-definitiva-Pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966 SP 2018/0145271-6**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 04/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1760966&tipo_visualizacao=resumo&b=acor. Acesso em: 10 set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC** – Lei n. 13.015, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícios Rios. **Direito Processual Civil Esquematisado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: RT, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Eduardo. Proteção cautelar: tutela preventiva contra-cautela. **Revista trimestral de direito público**, n. 3, p. 117-134 1993.